



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.970412/2009-84
ACÓRDÃO	1301-008.220 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YPFB TRANSPORTE DO BRASIL HOLDING LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PROVA DA EXISTÊNCIA DO INDÉBITO.

Demonstrado, em procedimento de diligência, o indébito alegado pelo sujeito passivo, impõe-se o reconhecimento do direito creditório.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MESMO CRÉDITO. PROCESSOS DISTINTOS. MESMOS FUNDAMENTOS.

O direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior constitui uma grandeza una e, já tendo sido objeto de análise em outro processo, aplica-se os mesmos fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

- Trata-se de processo que controla a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 36260.83226.080909.1.7.0-5054 (cópia nas e-fls. 10 a 17). Esta DCOMP compensa débitos com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do 2º trimestre de 2005, cuja origem do crédito está inicialmente declarada na DCOMP 27738.65797.310309.1.3.04-9237 (como se vê na e-fls. 12).
- As compensações presentes na PERDCOMP 36260.83226.080909.1.7.04-5054, controlada por este processo, não foram homologadas, conforme despacho decisório de e-fl. 8, por não haver crédito disponível para compensação dos débitos informados na PERDCOMP.
- O contribuinte, então, apresentou Manifestação de Inconformidade contra a não homologação das compensações presentes no PERDCOMP 36260.83226.080909.1.7.04-5054. Na sua Manifestação de Inconformidade encontra-se o seguinte quadro:

Utilização dos pagamentos encontrados para o darf				
Valor Crédito	Declaração	Valor Compensado	Valor original utilizado	Saldo do Crédito Original
R\$ 2.321.492,75	DCTF MENSAL JUNHO/ 2005 (IRPJ – 2º Trim / 2005)	-	R\$ 109.501,78	R\$ 2.211.990,97
	PERDCOMP Nº 27738.65797.310309.1.3.04-9237	R\$ 1.470.517,25	R\$ 996.758,12	R\$ 1.215.232,85
	PERDCOMP Nº 36754.02438.120609.1.3.04-0805	R\$ 107.884,56	R\$ 71.870,34	R\$ 1.143.362,51
	PERDCOMP Nº 34151.33973.300609.1.3.04-1670	R\$ 132.557,13	R\$ 88.306,66	R\$ 1.055.055,85
	PERDCOMP Nº 07852.80534.130709.1.3.04-0502	R\$ 102.631,96	R\$ 68.026,75	R\$ 987.029,10
	PERDCOMP Nº 36260.83226.080909.1.7.04-5054	R\$ 1.331.715,85	R\$ 882.690,96	R\$ 104.338,14

- Como se vê, a primeira Declaração de Compensação apresentada para o crédito pleiteado é a de número 27738.65797.310309.1.3.04-9237, exatamente a que consta como sendo a origem inicial do crédito no PERDCOMP que ora se analisa.

5. Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte tenta demonstrar, com apresentação de livros fiscais e DCTF retificadora, que seu crédito original de R\$ 2.211.990,97 é líquido e certo.

6. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade através do Acórdão 1249.069 1ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 150 a 154), tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior constitui uma grandeza una e, já tendo sido objeto de análise em outro processo, aplicam-se os mesmos fundamentos.

7. Em suma, o julgado de primeira instância relata que o crédito foi informado originalmente na PERDCOMP 27738.65797.310309.1.3.04-9237, que é controlada pelo processo 15374.964238/2009-31. Naquele processo foi, inicialmente, não homologada a compensação por não ter sido reconhecido o crédito. Posteriormente, o processo 15374.964238/2009-31 teve sua Manifestação de Inconformidade julgada improcedente através do Acórdão 1245.811 – 8ª Turma da DRJ/RJ1, de 26 de abril de 2012, onde a decisão de não reconhecimento do direito creditório e não homologação das compensações foi mantida.

8. Dessa sorte, por o crédito ser uno, o julgamento de piso aplicou o mesmo resultado do julgamento do processo 15374.964238/2009-31.

9. O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 12/03/2015 (e-fl. 164). Irresignado, em 08/04/2015 (e-fl. 167) o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 168 a 178), onde aduz, em suma:

- a) Que este processo tem conexão com o processo 15374.964238/2009-31, onde o crédito já vem sendo analisado. Dessa sorte, entende que deve haver o sobrestamento deste processo até o deslinde final do processo conexo.
- b) Que no Recurso Voluntário apresentado no processo 15374.964238/2009-31 está demonstrada a origem do crédito, com os esclarecimentos e documentos necessários, aqui também apresentados.

10. Em 12/04/2022 (e-fl. 292) o recorrente retorna ao processo (e-fls. 293 a 296) trazendo Laudo Pericial Judicial (e-fls. 297 a 315) elaborado no processo judicial nº 0005590-22.2019.4.02.5101, que analisa outra compensação realizada com o mesmo crédito, onde o Laudo conclui pela legitimidade deste.

11. Em 14/10/2024 (e-fl. 317) o recorrente apresenta nova petição (e-fls. 318 a 320), onde relata o deslinde do processo 15374.964238/2009-31, que teria sido julgado pelo CARF

reconhecendo o crédito pleiteado na PERDCOMP 27738.65797.310309.1.3.04-9237, homologando as compensações declaradas.

12. Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

13. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

14. A ciência do Acórdão 1249.069 1ª Turma da DRJ/RJ1 se deu em 12/03/2015 (e-fl. 164), sendo o recurso voluntário apresentado em 08/04/2015 (e-fl. 167). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

15. Preliminarmente, o recorrente suscita a conexão com o processo 15374.964238/2009-31, onde o crédito já vinha sendo analisado. Dessa forma, entende que deve haver o sobrestamento deste processo até o deslinde final do processo conexo.

16. Contudo, compulsando os autos do processo 15374.964238/2009-31, constata-se que houve o julgamento do mesmo no CARF, através do Acórdão 1301-007.569 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, de 09/10/2024.

17. Dessa sorte, o solicitado em sede de preliminar perdeu o objeto, não podendo ser acolhido.

Mérito

18. Como relatado, este processo faz parte de um conjunto de pedidos de compensações que tiveram como origem suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ referente ao 2º trimestre de 2005. Estas são as compensações apresentadas, na ordem cronológica, tendo este mesmo crédito:

Utilização dos pagamentos encontrados para o darf				
Valor Crédito	Declaração	Valor Compensado	Valor original utilizado	Saldo do Crédito Original
R\$ 2.321.492,75	DCTF MENSAL JUNHO/ 2005 (IRPJ – 2º Trim / 2005)	-	R\$ 109.501,78	R\$ 2.211.990,97
	PERDCOMP Nº 27738.65797.310309.1.3.04-9237	R\$ 1.470.517,25	R\$ 996.758,12	R\$ 1.215.232,85
	PERDCOMP Nº 36754.02438.120609.1.3.04-0805	R\$ 107.884,56	R\$ 71.870,34	R\$ 1.143.362,51
	PERDCOMP Nº 34151.33973.300609.1.3.04-1670	R\$ 132.557,13	R\$ 88.306,66	R\$ 1.055.055,85
	PERDCOMP Nº 07852.80534.130709.1.3.04-0502	R\$ 102.631,96	R\$ 68.026,75	R\$ 987.029,10
	PERDCOMP Nº 36260.83226.080909.1.3.04-5054	R\$ 1.331.715,85	R\$ 882.690,96	R\$ 104.338,14

19. Como se observa, a primeira PERDCOMP que versa sobre este crédito é a 27738.65797.310309.1.3.04-9237, que é controlada pelo processo 15374.964238/2009-31.

20. Da análise feita pela unidade de origem, a compensação presente no processo 15374.964238/2009-31 não foi homologada pela inexistência do crédito. Em decisão de primeira instância administrativa (Acórdão nº 12-45.811 - 8ª Turma da DRJ/RJ1) o direito creditório continuou sendo não reconhecido.

21. Já em decisão desse Conselho, esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deu provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo integralmente o crédito, através do Acórdão 1301-007.569, de 09/10/2024.

22. Como bem salientou a instância de piso, o direito creditório é uma grandeza una. Ou seja, o que foi analisado no processo 15374.964238/2009-31, que é o mais antigo e, portanto, principal sobre o tema, deve ser replicado para os demais.

23. Replica-se aqui, para que não haja repetição de razões de decidir e por economia processual, o voto do Conselheiro Iágaro Jung Martins no Acórdão 1301-007.569 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, o qual se adota para este processo que possui o mesmo direito creditório:

Mérito

11. O litígio tem escopo definido. Trata-se de DCOMPs, lastreadas em pagamento indevido ou a maior do IRPJ, no valor de R\$ 2.211.990,97, período de apuração junho de 2005 e pagamento efetuado em 29.07.2005.

12. Conforme relatado, após a realização de procedimento de diligência, a autoridade responsável, concluiu pela existência do indébito no exato valor em que informado e que o sujeito passivo faz jus ao crédito pleiteado no PER/DCOMP

nº 27738.65797.310309.1.3.04-9237 (item 21 do Despacho de conclusão da diligência).

13. A Recorrente, após intimada do resultado da diligência, contrariamente ao até então pleiteado no presente processo, em que buscava o cancelamento da DCOMP em razão de que o débito foi incluído no REFIS, muda seu intento para que *seja dado provimento integral ao presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o acórdão recorrido a fim de que sejam integralmente homologadas as compensações realizadas* (item 3 da Petição – fls. 309/310).

14. Registre-se que o litígio diz respeito ao não reconhecimento do crédito, que teve início com a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade (art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 1996 c/c o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972).

15. A questão relativa ao débito informado na DCOMP nº 27738.65797.310309.1.3.04-9237 e controlado no PAF nº 15374-973931/2009-02 deve ser objeto de tratamento junto à unidade de jurisdição da RFB, visto que esse aspecto não diz respeito ao litígio, mas exclusivamente à atividade de cobrança administrativa.

Conclusão

16. Dessa forma, havendo o reconhecimento do indébito com base em informação fiscal em decorrência de procedimento de diligência, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Dispositivo

24. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, dado o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, devendo ser homologadas as compensações até o limite deste crédito.
25. É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista